DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8185/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8636/2013
PROTOCOLO	: 1420788
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS
ORDENADORA DE DESPESAS	: LEDI FERLA
CARGO DA ORDENADORA DE DESPESAS	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2013/DL/PMD
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 169/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE LONA PLÁSTICA E TELHA
EMPRESA CONTRATADA	: MALLONE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.-ME
VALOR INICIAL	: R$ 37.562,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULAR - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 10/2013/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a empresa Mallone Artigos Esportivos Ltda.-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 169/2012, cujo objeto é a aquisição de lona plástica e telhas, no valor inicial de R$ 37.562,00 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais), sob a responsabilidade de Ledi Ferla, Secretária Municipal de Assistência Social à época.

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3781/2015, peça 36.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao 1º Termo Aditivo ao contrato e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-17368/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-2ªPRC-13420/2018, opinaram pela regularidade dos atos, observando apenas a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 10/2013/DL/PMD e os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 37.562,00
Valor liquidado	R$ 37.562,00
Valor pago	R$ 37.562,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Os documentos obrigatórios relativos ao termo aditivo foram encaminhados com quatorze dias de atraso a esta Corte de Contas, conforme se demonstra:

Data de assinatura do termo aditivo	6.12.2013
Data de publicação do extrato do termo aditivo	13.1.2014
Prazo de remessa ao TCE MS*	3.2.2014
Data de remessa ao TCE MS	17.2.2014

*Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da Instrução Normativa TC/MS N. 35/2011, vigente à época

Ante o exposto, acolho, em parte, a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 10/2013/DL/PMD, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2013/DL/PMD, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 14 (quatorze) UFERMS à Sra. Ledi Ferla, inscrita no CPF sob o n. 597.332.099-53, secretária municipal de assistência social de Dourados-MS à época, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 10/2013/DL/PMD, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-a nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo